



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001111-33.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante ANTENOR SABINO FILHO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001111-33.2024.8.26.0334

Apelante: ANTENOR SABINO FILHO

Apelado: BANCO PAN S.A.

VOTO Nº 32220/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO DO AUTOR – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – REJEIÇÃO – A sentença indeferiu a petição inicial pelo descumprimento do prazo concedido para emenda – Requerimento de gratuidade de justiça indeferido, em razão da inércia da parte em juntar a documentação exigida em primeiro grau, vício que se repetiu em grau recursal – Relevada a exigibilidade imediata do preparo em razão do objeto recursal, observando-se em primeiro grau a intimação para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa – Descabido o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), pois a extinção do processo não teve por causa a falta de recolhimento das custas de ingresso – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que **(a)** indeferiu a petição inicial de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, em razão do descumprimento das ordens de emenda da petição inicial e **(b)** indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

A parte autora pede reforma da sentença, a fim de que não seja condenada ao pagamento das custas processuais, pois a falta de recolhimento das custas e despesas processuais enseja o cancelamento da distribuição e, segundo narra, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O réu ofertou contrarrazões.

É o relatório.

A sentença indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora em razão de desinteresse da própria parte na juntada dos documentos comprobatórios da necessidade do benefício (art. 99, § 2º, CPC), inércia que se manteve com a interposição do presente recurso. **Indefere-se, pois, o requerimento de gratuidade de justiça.**

Contudo, tendo em mira a razoável duração do processo, releva-se, por ora, a falta do recolhimento do preparo recursal, devendo a parte apelante recolhê-lo no prazo de cinco dias, contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa, observando-se em primeiro grau.

Assim, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de ação declaratória, em que a parte autora nega a existência de determinada relação jurídica com a instituição financeira.

Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor, entre outras providências, comprovasse a hipossuficiência financeira narrada. Não foi feita emenda, ao que se procedeu a nova intimação da parte, igualmente descumprida.

A sentença indeferiu a petição inicial e, também, o requerimento de gratuidade de justiça, ante a inércia da parte em comprovar a necessidade do benefício.

Pois bem.

Impõe-se destacar que o recurso não devolve a questão referente à extinção da demanda pelo descumprimento da emenda, mas apenas quanto à condenação da parte ao pagamento dos ônus sucumbenciais da demanda.

A sentença proferida contém fundamento – não impugnado – para encerrar o processo, notadamente a ausência de emenda da petição inicial.

O fundamento da sentença é autônomo, independente da questão outra sobre a incidência, ou não, da taxa judiciária devida pela prestação do serviço forense, cuja exigibilidade, aliás, só foi reconhecida em sentença quando indeferido o benefício da gratuidade de justiça em razão de inércia da própria parte na demonstração da alegada hipossuficiência financeira.

Não é o caso, portanto, de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), pois a falta de recolhimento das custas de ingresso não foi a causa da extinção do processo.

Logo, nenhum reparo merece a respeitável sentença. Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se em primeiro grau a necessidade de recolhimento, também, da taxa judiciária devida pela interposição do presente recurso, ora arbitrada em 5 UFESPs (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual de Custas), em razão do proveito econômico pretendido com o recurso, menos abrangente que o conteúdo econômico da demanda representado pelo valor da causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação, com observação.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)